

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1695 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	32
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 001/2023

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de remessa à Corregedoria-Geral de informações sobre renda, bens e valores.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas nos arts. 17, inciso XII, alínea “b” e 39, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2.134 de 27 de fevereiro de 2023, determinou que o prazo para a entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física, se estenderá até 31 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 001/2022, de 4 de fevereiro de 2022, estipula que a citada declaração deve ser apresentada até 30 de maio de cada exercício financeiro,

RESOLVEM:

Art. 1º PRORROGAR, excepcionalmente, em 2023, até 30 de junho, o prazo para a remessa à Corregedoria-Geral das informações a respeito de renda, bens e valores que compõem o patrimônio privado dos membros do Ministério Público tocantinense.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA N. 478/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575715202346,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para responder, cumulativamente,

pela 9ª Promotoria de Justiça de Arapoema, no período de 19 a 30 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 153/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010573880202363, de 22/05/2023, da lavra do(a) Chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) David Samuel Rodrigues de Lima, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 22/05/2023 a 02/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 154/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010574089202371, de 22/05/2023,

da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dálethe Borges Messias, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 22/05/2023 a 02/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 155/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010574211202317, de 23/05/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Daniela de Ulysséa Leal, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 15/05/2023 a 03/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 156/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de

outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010574902202311, de 24/05/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Esmeralda de Oliveira Siqueira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 06/03/2023 a 04/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 157/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010575107202331, de 25/05/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amanda Lauanna Santos, a partir de 25/05/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 22/05/2023 a 20/06/2023, assegurando o direito de fruição dos 27 (vinte e sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 158/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010575233202396, de 25/05/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diogo Viana Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 22/05/2023 a 02/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 159/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 20ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010575240202398, de 25/05/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Iara Regina Brito de Sousa, a partir de 26/05/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/05/2023 a 14/06/2023, assegurando o direito de fruição dos 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 26 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0008472, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade por recebimento de verba indevida por servidor público que exerce o cargo de Fiscal de Tributos e se aproveita da influência política para receber tratamento diferenciado, visto que apesar de ter sido exonerado do cargo de chefia, a seu pedido, continua recebendo o adicional de produtividade sem exercer a atividade de fiscalização. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007053, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado, em razão da acumulação ilegal de cargos públicos por agente público detém vínculo de contrato temporário tanto com o Estado do Tocantins como com o Município de Araguaína, em desacordo com a regra prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004505, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta lesão ao erário na instalação de poços artesianos pela pessoa jurídica GELNEX, no Município de Araguaína, em razão do uso de materiais impróprios e de baixa qualidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005642, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possíveis irregularidades na contratação e na execução do Contrato n. 53/2020, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, que tem como objetivo a prestação de serviços de INTERNET em protocolo TCP/IP e de VPN com protocolo IP/MPLS (Virtual Private Network Internet Protocol/Multiprotocol Label Switching). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004560, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto recebimento de remuneração em razão de ocupar cargo, emprego ou função pública sem desempenhar de forma habitual atividade laborativa junto à Administração Pública, por servidora funcionária fantasma, lotada na Secretaria de Habitação do Município de Araguaína, bem como está envolvida em esquema de "rachadinha" com o Secretário-Executivo da pasta. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009707, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta irregularidade em contratação para fornecimento de gêneros alimentícios à Prefeitura de Bernardo Sayão-TO, sem procedimento licitatório, sendo que pesquisa realizada no Portal da Transparência indica um possível fracionamento das aquisições, visando possibilitar a dispensa da licitação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha

legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000550, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis irregularidades nas Leis Estaduais n. 3.679/2020 e 3.680/2020, as quais tratam de autorização para contratação de operação de crédito para a construção da ponte de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002694, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidade na vacinação contra a COVID-19 em possível ato de "furar fila", no Município de Goianorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004420, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa em decorrência da edição por ex-Prefeito de Palmas por meio do ATO n. 232 – NM, tendo por escopo a nomeação ao cargo de Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003463

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003463, em 10 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010559850202344, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010559850202344, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã, nos seguintes termos:

“Queremos aqui fazer duas denúncias uma na saúde e outra na

área do transporte escolar do município... Primeiro da saúde e que a secretária da saúde usa os carros da saúde pra beneficiar pessoas dos assentamentos que nem são pacientes acamados e nem mesmo paciente, tirando a possibilidade de atender realmente quem precisa dos veículos da saúde... Já no transporte escolar existe um motorista que se chama popularmente neném do Bernardino que vive utilizando o ônibus escolar pra tudo além das obrigações com veículos, como por exemplo passear pra cidade a noite ir para uma cidade vizinha chamada alvorada etc... Acorda ministério público Tocantins porque aqui no talismã não tem vereadores existe aqui 9 corruptos.”.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes,

transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria eventual inimizade ou divergência políticas, pelo seu próprio teor que qualifica, sem elementos indiciários mínimos, de corruptos os vereadores.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Por fim, estão sendo enviadas diversas denúncias anônimas pelo canal da ouvidoria e praticamente quase todas sem um mínimo de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, todas de Talismã/TO, o que não permite sequer seja deflagrada alguma diligência de investigação dado que ausente justa causa para instauração de qualquer procedimento, não passando as denúncias de meros relatos de fatos. Observando, ainda, que dado ao volume de feitos à cargo da Promotoria de Justiça, e ante as limitações de escasso número de servidores que não conta sequer com oficial de diligências, denúncias como tais além de não permitirem instauração de qualquer procedimento, ainda impedem análise em tempo de outros feitos que realmente tenham lastro probatório mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003477

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003477, em 10 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010559907202313, relatando Uso Indevido de Maquinário Público do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010559907202313, relatando Uso Indevido de Maquinário Público do Município de Talismã, nos seguintes termos:

“Prefeitura Municipal de Talismã vem com uso indevido de máquina pública, uma Retroescavadeira e uma Pa Carregadeira, essas máquinas vem fazendo serviço de uma empresa contratada a fazer recapagem nas ruas da cidade de Talismã com as máquinas Pa Carregadeira e Retroescavadeira, sendo que a empresa contratado não pode usar as máquinas do poder público. Não é a primeira vez que a "Prefeitura" vem ajudando a empresa a fazer esses serviços. Máquinas da prefeitura são liberadas na hora que quiser para essa empresa. Não é de agora que a prefeitura de Talismã vem ajudando essa empresa”.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão

ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria eventual inimizade ou divergência políticas, pelo seu próprio teor que qualifica, sem elementos indiciários mínimos, de que os fatos já teriam ocorrido antes, inclusive restaram esclarecidos pelo Município e o denunciante anônimo intimado via edital não os complementou.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Por fim, estão sendo enviadas diversas denúncias anônimas pelo

canal da ouvidoria e praticamente quase todas sem um mínimo de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, o que não permite sequer seja deflagrada alguma diligência de investigação dado que ausente justa causa para instauração de qualquer procedimento, não passando as denúncias de meros relatos de fatos. Observando, ainda, que dado ao volume de feitos à cargo da Promotoria de Justiça, e ante as limitações de escasso número de servidores que não conta sequer com oficial de diligências, denúncias como tais além de não permitirem instauração de qualquer procedimento, ainda impedem análise em tempo de outros feitos que realmente tenham lastro probatório mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005238

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPE/TO noticiando suposta situação de risco e vulnerabilidade a que está submetida Solange Alves de Araújo, pessoa com deficiência mental.

A denúncia teve os seguintes contornos: “ Venho por meio deste, na condição de cidadão e empresário, requerer providências quanto a situação da pessoa com deficiência SOLANGE. Diariamente causa transtornos não só em meu estabelecimento comercial, Daflon Casa de Carnes, como em todo comércio da cidade de Ananás/TO. Na minha empresa quase todos os dias entra a fim de intimidar clientes, funcionários, com gritos, xingamentos, ameaças

e até mesmo gestos agressivos, tendo efetuado até tapas no caixa e furtado latas de bebidas, pois não efetuamos vendas de bebida alcoólica a ela. É nítido seu transtorno mental, há dias que está menos ou mais agressiva, acredito que seja nos dias que não toma medicação alguma e entra em surto. A situação está insustentável, pois mesmo sendo expulsa de todos os locais, ela retorna e causa pior situação. Solicito providências urgentes, porque apesar da situação de vulnerabilidade em que se encontra, por ser pessoa com deficiência mental, o dia inteiro nas ruas, sem condição adequada de higiene, alimentação, de vestuário, andando por vezes nua, despida às ruas, ingerindo bebidas alcoólicas que a torna mais agressiva, essa é exposta a situação de riscos diários a sua integridade física, por atormentar todos que cruzam seu caminho. Grato pela atenção!”

Pois bem!

Em breve análise ao sistema E-proc verifica-se que já há demanda judicializada pela Defensoria Pública, inclusive, sentenciada, objetivando a internação compulsória para tratamento de patologia psicológica (transtorno afetivo bipolar) de Solange Alves de Araújo – Autos nº 0000275-05.2016.8.27.2703.

Nesse passo, o cumprimento da sentença dos autos supramencionados foge da atribuição deste órgão de execução estadual.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra rebus sic stantibus.

O art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Logo, considerando a judicialização da demanda pela Defensoria Pública, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de eventual violação a direitos difusos, pode-se instaurar procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades

aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP alterada pela Resolução 189/2018/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Defensoria Pública para que adote as providências que entender necessárias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato, comunico a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010573977202376, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2571/2023

Procedimento: 2023.0000395

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar acompanhamento multiprofissional à criança S.R.L.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde o envio da resposta da Diligência 15987/2023;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2572/2023

Procedimento: 2023.0000397

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à adolescente V.F.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde providências da parte interessada;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003660

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0003660, instaurado em decorrência da Notícia de Fato de mesma numeração, noticiando que o Sr. Jonhson Tomaz Sousa da Costa, lotado na Câmara Municipal de Araguaína, não comparecia ao local de trabalho, apesar de

receber remuneração correspondente ao cargo de Assessor Político do Vereador Terciliano Gomes, qualificando-se como 'servidor fantasma'.

Segundo o noticiante, o servidor não cumpre a jornada de trabalho, passando o dia na academia de seu pai, o qual também seria proprietário.

Foram realizadas buscas no Portal da Transparência no ano de 2021, confirmando o vínculo funcional do servidor com o Poder Legislativo Municipal (evento 2).

Em cumprimento ao Ofício n.º 288/2021, o Oficial de Diligências compareceu à academia em que o servidor frequentava e constatou a sua presença nos dias 19 e 21 de maio de 2021, nos horários de 11h a 12h (evento 6).

Foi realizada audiência extrajudicial com o servidor público, na presença dos procuradores jurídicos da Câmara Municipal, onde os mesmos esclareceram os fatos noticiados (evento 11).

O Procurador Jurídico da Câmara Municipal colacionou cópias dos atos internos que disciplinam as atribuições do cargo de assessor parlamentar, jornada de trabalho e demais deveres funcionais (evento 16).

Para instruir o feito com maiores esclarecimentos, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP relatório técnico-jurídico abordando pontos atinentes à atuação do cargo de Assessor Parlamentar, indicando a sua jornada de trabalho, o mecanismo de controle de frequência, o exercício do cargo e eventual questão a ser observada no presente procedimento.

O Parecer Técnico n.º 36/2022 foi acostado no evento 27.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se —

nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA —a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

A atuação do agente público deve ser pautada através dos princípios expressos e implícitos norteadores da Administração Pública elencados pela Constituição Federal, destacando-se, entre eles, a legalidade, a moralidade e a probidade administrativa.

No tocante à legalidade, há de se observar o seu sentido estrito, visto que a vontade do administrador decorre de lei, limitando a sua atuação em prol da persecução do interesse público. A moralidade exige o respeito aos valores jurídicos e morais, enquanto a probidade administrativa implica a boa-fé, a honestidade no trato com a Administração Pública e o interesse público, com vistas a coibir desvios de finalidade em proveito próprio ou de terceiros.

Segundo o que se entende por servidor fantasma, trata-se de pessoa investida em cargo público que recebe remuneração, mas não comparece para exercer as suas atribuições. Conforme as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, tal conduta configura enriquecimento ilícito (art. 9º, XI), contanto que o prejuízo seja devidamente comprovado e a ação tenha sido de forma dolosa, aplicando as sanções previstas no art. 12, inciso I, da LIA.

No caso vertente, em sede de audiência extrajudicial, o servidor afirmou ser sócio-quotista da academia Medida Certa, não possuindo poder de decisão ou voto, onde a administração do estabelecimento é exercida por seu pai. Ainda, alegou que por vezes vai até o local, mas no horário de almoço e após às 18h (evento 11).

Em cumprimento às diligências solicitadas, o Oficial de Diligências constatou a presença do servidor na academia nos dias 19 e 21 de maio de 2021, entre 11h e 12h (evento 6). Entretanto, tais horários coincidem com os possíveis horários de almoço alegados pelo investigado.

Ainda, no dia 24 de maio de 2021, foi informado pela recepcionista do local que o investigado havia saído há poucos momentos em direção à Câmara dos Vereadores.

Conforme dispõe o art. 2º da Resolução n.º 288/2011, o assessor político terá as seguintes atribuições (evento 16, fl. 5):

a) Supervisão e assessoramento na realização das tarefas de ordem

política e relacionamento com os demais órgãos da administração pública municipal, estadual e federal;

b) Efetuar contatos em nome do parlamentar com todos os órgãos públicos e demais poderes do governo municipal, estadual e federal que de alguma forma possam influenciar a administração; e

c) Elaboração de leis, projetos e recursos financeiros.

Na oitiva do servidor (evento 11), este afirmou que no exercício do cargo de assessor político realizava trabalho de campo, chamado 'corpo a corpo', de forma a trazer informações ao parlamentar. Não elabora relatórios, documentos ou ofícios, tendo em vista não ter sido requerido pelo Chefe Imediato. Ainda, alegou que na Câmara Municipal assina folha manual de frequência, constando os horários de 8h às 12h e 14h às 18h.

O Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP elaborou relatório técnico-jurídico, concluindo que o cargo de assessor político possui exercício misto, ou seja, interno e externo, de forma que as funções podem, ou não, serem exercidas na sede da Câmara de Vereadores.

Sobre a forma de controle de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal, concluiu que, em casos de atividades externas, a frequência será manual, e com o acompanhamento da Chefia Imediata, havendo possibilidade de cumprimento de jornada de trabalho alternativa ao controle de frequência (evento 27).

Em consulta atualizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Araguaína - TO, constatou-se que o servidor foi exonerado em 01 de fevereiro de 2022.

Desta forma, pelo que se observa das informações prestadas e da documentação anexada aos autos, mormente, pelo relatório técnico-jurídico realizado pelo CAOPP, pode-se concluir que não ficou configurado se tratar de funcionário fantasma, muito menos sendo a este atribuído eventual ato de improbidade administrativa. Portanto, os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de efetiva deterioração aos cofres públicos, nem demonstrada perda patrimonial, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa, o procedimento investigativo não merece outra direção, a não ser o arquivamento.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso

esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Jonhson Tomaz Sousa da Costa e Câmara Municipal de Araguaína, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003061

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em ofício oriundo da Promotoria de Justiça de São Domingos do Araguaia/PA, solicitando a averiguação da regularidade escolar da criança qualificada nos autos.

Como providência inicial, foram expedidas diligências ao Conselho Tutelar e à SEMED.

Resposta da SEMED no evento 5, informando que a criança está devidamente matriculada na rede municipal de ensino, frequentando

a escola regularmente.

No mesmo sentido a resposta do Conselho Tutelar de evento 9.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

O presente feito deve ser arquivado.

Com efeito, após a solicitação da Promotoria de Justiça de São Domingos do Araguaia sobre informações de frequência escolar da criança, foram expedidas diligências, sendo as respostas, tanto do Conselho Tutelar como da SEMED no sentido de que a criança está matriculada e frequente na escola.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência à Promotoria de Justiça de São Domingos do Araguaia/PA (com cópia do ofício de origem) acerca da presente promoção, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaína, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000229

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base no termo de declaração de evento 1, com o escopo de apurar a expulsão do adolescente qualificado nos autos, do curso de formação de elite do Colégio Militar. Segundo consta, a genitora afirmou, em síntese, que seu filho foi desligado do curso de formação de elite, por desobediência. Afirmou ainda que foi até o Colégio e foi informada pelo Major que seu filho não servia como exemplo, pois ele estava promovendo festas regadas a bebida alcoólica e era pra ter cuidado, pois ele só andava com meninos (com teor de que ele é homossexual).

Diante da reclamação, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção do Colégio Militar do Estado do Tocantins Unidade III e à DREA para esclarecimentos sobre os fatos.

Em resposta, o Diretor do Colégio Militar do Estado do Tocantins e a DREA encaminharam ofícios informando que o adolescente já tinha feito um dos cursos da chamada gestão compartilhada, que engloba os fiscais, assessores de comunicação, socorristas e o pelotão de elite, e que cada grupo tem uma função específica na escola, função esta de destaque, almejada por muitos, de modo que um membro da gestão compartilhada deve ser um líder, um exemplo para os demais alunos. O Diretor do Colégio Militar informou que o adolescente promovia festas regadas a bebidas alcoólicas com os alunos da primeira série, seus liderados diretos, dando mau exemplo. Informou ainda que no dia 09 ou 10 do mês de janeiro, marcou uma corrida com trajeto do quartel do 2º BPM ao Colégio, com enquadramento às 05h30 da manhã. Após algumas dinâmicas com a turma, o aluno foi desafiado a executar uma prova, mas não logrou êxito no tempo estipulado, foi quando pediu o pedaço de madeira, e o adolescente disse que não entregaria, insistiu muito e ele continuou desobedecendo; foi neste momento que ele foi desligado do curso por desobediência e insubordinação. Por fim, o Diretor informou que a acusação de ter dito que o adolescente é homossexual não procede, tendo sido uma interpretação equivocada em um momento de fragilidade emocional. Disse ainda que a unidade de ensino trabalha o respeito à diversidade, tendo lideranças estudantis que se autodeclararam LGBTQIA+, além de ex-alunos voluntariamente, colaboram com a escola e pertencem ao grupo citado (eventos 5 e 8).

No evento 10 determinou-se a expedição de diligência à direção do colégio, requisitando informações complementares; determinou-se ainda a extração de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição na área criminal, para providências quanto ao possível crime de homofobia.

Por fim, a direção do colégio prestou maiores esclarecimentos no evento 13, informando que não houve aplicação de sanção ao aluno, mas tão somente seu desligamento de componentes

extracurriculares, cujo objetivo é a formação de lideranças estudantis para auxiliar na gestão da escola, e que cabe recurso de qualquer fase acerca da admissão no programa, conforme edital enviado.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar a expulsão do adolescente qualificado nos autos, do curso de formação de elite do Colégio Militar.

Contudo, conforme explanado nos autos, o aluno foi desligado do curso por desobediência e insubordinação, em razão de não obedecer à ordem do superior hierárquico, sendo acostadas provas de advertências ao aluno pela prática de atos inapropriados envolvendo o ambiente escolar.

Ademais, não houve expulsão do aluno (nem a aplicação de outra sanção), mas tão somente seu desligamento de programa extracurricular, o que, por óbvio, não influencia na garantia constitucional do direito à educação. Ademais, o edital para a admissão no programa prevê a possibilidade de recursos em qualquer fase.

Importante salientar que o adolescente está devidamente matriculado no Colégio Militar do Estado do Tocantins, de modo que é indubitável que o direito à educação está sendo ofertado.

Portanto, trata-se de decisão proferida em procedimento contra a qual não cabe a reapreciação do mérito administrativo.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se a genitora para ciência da presente decisão, e o Diretor do Referido Colégio, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2563/2023

Procedimento: 2023.0004299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela sra. Ákila Gama Bezerra, relatando que su filha E.S.G.M.S necessita de realizar

consulta em pediatria, contudo ainda não foi ofertada pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre a oferta do atendimento junto à Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001435

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1271/2023, instaurado após a reclamação da sr.ª Sylvania da Costa, relatando que o seu filho W. P. S. D. C, necessita da oferta de consulta médica em pneumologia infantil.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 215/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre a oferta da consulta médica em pneumologia

infantil ao paciente.

Em resposta, a SES/TO, por meio do ofício nº. 2778/2023/SES/GASEC informou que o paciente foi regulado para receber a oferta da consulta médica em pneumologia infantil em 26 de abril de 2023 no Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000490

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0734/2023, instaurado após a reclamação da sr.ª Maria Amélia dos Santos Gomes, relatando que o seu filho J. R. D. S. G, necessita da oferta de consulta médica em psiquiatria.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 42/2023/19ªPJC para a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas solicitando informações sobre a oferta da consulta médica em psiquiatria ao paciente.

Em resposta, a SEMUS, por meio do ofício nº. 580/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que o paciente foi regulado para receber a oferta da consulta em psiquiatria em 22 de março de 2023 no Ambulatório Dr. Ewaldo Borges Rezende.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2573/2023

Procedimento: 2023.0005372

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão, noticiando que o Sr. L.F.S., sofreu acidente motociclístico em 2016, resultando em traumatismo raquimedular com paraplegia e hipotrofismo muscular com lesões irreversíveis. Ele necessita de insumos de uso contínuo e diário tais como: Vesicare (solifenacina) 01 pela manhã, Retemic (cloridrato de oxibutinina), Sonda vesical de alívio nº 12 (doze), pomada lidocaína gel 04 (quatro) unidade por mês, gases 08 (oito) unidade por dia, água boricada 02 unidades por mês e 01 (uma) caixa por mês. No entanto, desde setembro de 2022, esses insumos deixaram de ser fornecidos, deixando o paciente dependente de doações de amigos para suprir a falta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo município de Palmas, sobre a falta de insumos ao usuário do SUS – L.F.S., portador de deficiência.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

4. Oficie o NatJus Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2574/2023

Procedimento: 2023.0005374

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão, noticiando que a paciente S.S.C, portadora de carcinoma foliclar invasor da tireoide, submetida a tireoidectomia total há 04 (quatro) meses 12 de dezembro de 2022, necessita realizar com urgência o tratamento de radioiodoterapia para continuidade do tratamento, porém não tem previsão para a oferta do tratamento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Pedido de Tratamento Fora do Domicílio – para o tratamento de radioiodoterapia, para a paciente S.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2586/2023

Procedimento: 2023.0005189

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0005189 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente A.R.B.Z., de 52 anos de idade, realiza sessões de fisioterapia duas vezes por semana para tratar alterações funcionais resultantes de amputação transtibial bilateral. Ele utiliza cadeira de rodas para locomoção e realiza exercícios cinesiofuncionais durante o tratamento. O paciente também utiliza ataduras elásticas para modelar os membros amputados visando a futura protetização. No entanto, aguarda a chegada das próteses transtibial bilateral, solicitadas em 13 de janeiro de 2023 e fornecidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins para prosseguir o tratamento, conforme relatório do fisioterapeuta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins no fornecimento de próteses transtibial bilateral ao usuário do SUS – A.R.B.Z.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie-se ao NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do

CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005173

= PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO =

Trata-se de Notícia de Fato apócrifa registrada na Ouvidoria, por meio da qual é solicitada a intervenção do Ministério Público no sentido de fazer constar dos sites do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SISEPE e da Associação de Assistência Jurídica dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – AJUSP/TO a ficha de desfiliação para o servidor interessado.

De início, cumpre registrar que o sindicato não constitui entidade integrante do Terceiro Setor, pois tem por objetivo a promoção, exclusivamente, dos interesses dos grupos profissionais ou econômicos que representam.

Com efeito, segundo a obra explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Em termos do direito brasileiro, configuram-se como organizações do Terceiro Setor, ou ONGs – Organizações Não Governamentais, as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações e as fundações de direito privado, [...] cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças etc.¹

O autor reforça esse entendimento, ao definir que:

[...] o denominado Terceiro Setor se compõe de entes coletivos, pessoas jurídicas de direito privado, configurados, de acordo com o Código Civil Brasileiro, em associações civis e fundações de direito privado.

Todas são entidades de interesse social e apresentam, como características comuns a todas elas, a ausência de lucro e o atendimento de fins públicos e sociais.²

A partir dessa explanação e do disposto no Ato PGJ n.º 083/2019, que fixa as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, resta claro que a 30ª Promotoria de Justiça não possui atribuição para adotar providências relativas à Notícia de Fato trazida à sua apreciação³.

Por outro lado, também não se vislumbra causa de intervenção do Ministério Público, na medida em que sua atuação está delineada, precipuamente, pelo conteúdo dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, que não legitimam o órgão a promover a defesa de interesses individuais disponíveis.

Ademais, cumpre-lhe observar os postulados constitucionais da livre associação profissional ou sindical e da vedação da interferência estatal na fundação e na organização do sindicato (CF, art. 8º, caput e inciso I).

Logo, tratando a Notícia de Fato de questão afeta à organização interna de entidade sindical e refletindo interesse puramente individual do representante, revela-se incabível a atuação ministerial.

Ausente a imprescindível relevância social do interesse a ser tutelado, remanesce ao representante a prerrogativa de exercer sua pretensão de forma autônoma, seja na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, arquivar a presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

CUMPRA - SE.

1 PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 84.

2 Op. cit., p. 93.

3 Nos termos do Ato, são atribuições da 30ª PJC: Fundações; Acidentes de Trabalho; Terceiro Setor; perante a Diretoria do Foro; perante a Vara de Falências e Concordatas, inclusive nos crimes falimentares; e atuação nas cartas precatórias criminais.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2568/2023

Procedimento: 2023.0005357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, consistente em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, disciplina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando o Ofício enviado pelo Presidente do CRM/TO Jorge Pereira Guardiola (OFÍCIO CRM-TO/DIR.FISCALIZAÇÃO/DEFIS N. 284/2023), encaminhando o 4º Relatório do Processo DEFISC Nº 229/2017/TO referente a fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Medicina na Unidade Básica de Saúde Rozires Coelho da Costa, situada no Município de Presidente Kennedy;

Considerando que consta do 4º Relatório do Processo DEFISC Nº 229/2017/TO, que após fiscalização presencial realizada no dia 14/03/2023, foram encontradas algumas irregularidades na Unidade Básica de Saúde Rozires Coelho da Costa, consistentes, conforme o seguinte trecho do relatório, in verbis:

"(...)

7. IRREGULARIDADES

7.1 PUBLICIDADE

7.1.1 Apresenta o nome do diretor técnico com CRM: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1974/11, art. 5º

7.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E INFRAESTRUTURA

Sanitários adaptados para os portadores de necessidades especiais (PNE): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e RDC Anvisa nº 50/02

7.3 DADOS CADASTRAIS

Não dispõe de "Diretor Técnico": item não conforme o Decreto nº 20931/32, Art. 28; e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2127/15

7.4 INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas, Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros e Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registo)

7.5 COLETA GINECOLÓGICA / CITOLÓGICA

7.5.1 biombo ou outro meio de divisória: Item não conforme de acordo com Resolução CFM, NO 2056 / 2013

7.5.2 Frasco de lugol ou solução equivalente: Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056 / 2013

Solução de ácido acético: Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056 / 2013

7.6 Consultório MEDICO

1 oftalmoscópio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM, Nº 2056 / 2013

(...).".

Considerando a Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde, que dispõe no ANEXO XXII, Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), art. 10 "Compete às secretarias municipais de saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos municípios e do Distrito Federal: (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10).";

Considerando que compete a Secretaria Municipal de Saúde "garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas" (artigo 10, inciso XV, Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde);

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularização do funcionamento da Unidade Básica de Saúde Rozires Coelho da Costa, situada no Município de Presidente Kennedy, determinando, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no

registro eletrônico específico;

b) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes estabelecidos no Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao CaoSAÚDE e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins;

e) Expeça-se Ofício à Secretária Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, com cópia desta Portaria, solicitando informações sobre as providências tomadas até o momento para sanar as irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina no 4º Relatório do Processo DEFISC N. 229/2017/TO.

Anexos

Anexo I - Protocolo 07010574835202326 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c1d9cc7527241fa7dcad8f8cbbc0e7c3

MD5: c1d9cc7527241fa7dcad8f8cbbc0e7c3

Anexo II - OFÍCIO DEFIS N° 284-2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f03cc5e08c18ef9311e6d11d60130cc1

MD5: f03cc5e08c18ef9311e6d11d60130cc1

Anexo III - 4º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC N° 229-2017.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8743bfcda7fae8d15b4f3e03d82ef3a1

MD5: 8743bfcda7fae8d15b4f3e03d82ef3a1

Guaraí, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2569/2023

Procedimento: 2023.0004230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004230, que contém denúncia encaminhada, via Ouvidoria do MPTO, acerca da demora excessiva em agendar a cirurgia oncológica para o Sr. Domingos Pires de Macêdo no HGP, tendo sido informado que o aparelho está estragado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia ao paciente idoso, Domingos Pires de Macêdo (65 anos), conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Sucupira e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização da cirurgia oncológica que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005235

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0005235 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005235, noticiando que o concurso público do Município de Dueré, que será promovido pelo IDESC, cujas provas estão agendadas para o próximo dia 04/06/2023, corre risco de ser fraudado, posto que alguns candidatos inscritos são parentes de autoridades no município, em decorrência disto, solicita-se ao Ministério Público a designação de servidores para fiscalizar o certame, por ocasião da aplicação das provas. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima noticiando que o concurso público do Município de Dueré, que será promovido pelo IDESC, cujas provas estão agendadas para o próximo dia 04/06/2023, corre risco de ser fraudado, posto que alguns candidatos inscritos são parentes de autoridades no município, em decorrência disto, solicita-se ao Ministério Público a designação de servidores para fiscalizar o certame, por ocasião da aplicação das provas. É o relatório necessário, passo a decidir. A fiscalização, in loco, de concursos públicos, não é atribuição constitucional e/ou legal do Ministério Público, exceto quando se trata de certames promovidos pela própria Instituição, o que não se afigura o caso. Outrossim, nessa seara, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, os procedimentos administrativos, a exemplo de um concurso público, devem ser presumidos legítimos até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, através da presente representação. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução

n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Dueré/TO e ao IDESC.

Gurupi, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004451

Notícia de Fato nº 2023.0004451

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010567412202351)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0004451, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo Município de Cariri do Tocantins, consistente no fato da manutenção de contratos temporários para o cargo de técnico em enfermagem, tendo em vista a existência de sete candidatos classificados para o referido cargo, conforme Edital de Concurso Público de Rerratificação e Reabertura, nº. 002/2022, datado de 10 de novembro de 2022.

Pois bem, em consulta ao site do IDESC, instituição que promoveu o referido concurso, constatei a existência de diversos documentos alusivos ao certame em questão, dentre eles, o recente Decreto nº 180/2023, que promoveu a nomeação de candidatos classificados em diversos cargos, não sendo o cargo de técnico em enfermagem

contemplado.

Instado a se manifestar sobre a denúncia, o Município de Cariri do Tocantins prestou os devidos esclarecimentos (evento 10).

É o relatório necessário, decido.

Pois bem, infere-se das informações prestadas pelo Município de Cariri, por intermédio da Secretaria de Saúde, via Ofício nº 85/2023, que todos os sete candidatos classificados para o cargo de técnico em enfermagem foram nomeados, através do Decreto nº 245/2023, publicado na edição nº 050/2023 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Cariri do Tocantins (evento 10), estando o caso, portanto, solucionado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2566/2023

Procedimento: 2023.0000372

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Pessoa Idosa;

Objeto: Apurar possível situação de abandono pelos familiares dos senhores Cícero Antônio da Silva (72 anos) e Wilson Oliveira Santos (74 anos);

Área de atuação: Normas Protetivas do Direito da Pessoa Idosa;

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0000372;

Data da Conversão: 25/05/2023;

Data prevista para finalização: 25/05/2024 (01 ano);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possíveis situações de risco vivenciada pelo Sr. Cícero Antônio da Silva (72 anos) e Sr. Wilson Oliveira Santos (74 anos), os quais possivelmente vivem em situação de abandono familiar;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 74, inciso V, do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, dentre outras medidas, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0000372, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção ao idoso, a qual informa possível situação de abandono vivenciado pelo Sr. Cícero Antônio da Silva (72 anos) e Sr. Wilson Oliveira Santos (74 anos);

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, caput, informa que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2023.0000372 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a situação do Sr. Cícero Antônio da Silva e Sr. Wilson Oliveira Santos, sobretudo para fins de verificar a situação de abandono em que vivem;

Como providências iniciais, determina-se:

1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) Por fim, considerando os despachos exarados nos eventos 11 e 16, somado a ausência de respostas as respectivas diligências (eventos 11 e 17), determino seja verificada/junto as instituições ora requeridas, via contato telefônico, o efetivo recebimento dos ofícios nº 188/2023 e 189/2023, bem como o andamento das informações solicitadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2576/2023

Procedimento: 2022.0003811

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de maio de 2022, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a Notícia de Fato nº 2022.0003811, em decorrência de representação formulada pelo Vereador do município de Novo Acordo, João Jesuíno Sobrinho, relatando suposto descumprimento de carga horária pelo Diretor de Infraestrutura do referido município, senhor Francisco Coelho Andrade;

1. Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e XII, c/c 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Francisco Coelho de Andrade, integrante do quadro funcional da Secretaria de Agricultura do Município de Novo Acordo/TO, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e

do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência das suas respectivas chefias imediatas.

CONSIDERANDO que segundo informado pelo município de Novo Acordo/TO, o senhor Francisco Coelho Andrade exerce o cargo comissionado de Diretor, estando vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, exercendo carga horária de 40 horas semanais, atuando nas comunidades da zona rural do Assentamento Primogênito, região do Murici, Morro do Homem e Baixa Boa;

CONSIDERANDO que, mediante a edição pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Acordo, TO, da Portaria Nº 018/2021, o servidor público Francisco Coelho de Andrade, foi nomeado em data de 04 de janeiro de 2018, para exercer o cargo de provimento em comissão diretor vinculado na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que segundo informado pelo município de Novo Acordo/TO, o senhor Francisco Coelho Andrade exerce o cargo comissionado de Diretor, estando vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, exercendo carga horária de 40 horas semanais, atuando nas comunidades da zona rural do Assentamento Primogênito, região do Murici, Morro do Homem e Baixa Boa;

CONSIDERANDO que ao se analisar os documentos encaminhados pelo Município de Novo Acordo, TO, em data de 30 de agosto de 2022, por intermédio do Ofício evento 7, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, constata-se que as folhas de frequências foram assinadas isoladamente por Francisco Coelho de Andrade, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor vinculado na Secretaria Municipal de Agricultura de Novo Acordo, sem atesto da sua chefia imediata, além demais possui vários borrados cobertos por tinta branca, similar ou parecido com corretivo, evidenciando, em tese, indícios de simulação de cumprimento da carga horária;

CONSIDERANDO a declaração obtida durante uma oitiva Manoel de Oliveira evento 11, afirmou que trabalha como operador de máquinas pesadas do Município de Novo Acordo há mais de 6 (seis) anos e que presta serviços na zona rural da região do Assentamento Primogênito, onde reside. Além disso, ele afirmou que conhece Francisco Coelho Andrade e que este nunca prestou serviços de apoio aos servidores ou maquinários daquela região.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei Federal nº 8.429/92, preconiza que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça¹ perfilha do

entendimento de que a eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência das suas respectivas chefias imediatas, configura a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e XII, c/c 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0003811 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0003811.

2. Objeto: apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Francisco Coelho Andrade, integrante do quadro funcional da Secretaria de Agricultura do Município de Novo Acordo/TO.

3. Investigado: Francisco Coelho Andrade e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares técnicos do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do

sistema E-ext;

4.3. Expeça-se Notificação ao investigado, Francisco Coelho de Andrade, para que seja ouvido em data oportuna, para prestar os devidos esclarecimentos e apresente sua defesa e ou informações relevantes.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002782

NATUREZA: Procedimento Preparatório

Autos sob o nº 2022.0002782

OBJETO: Promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 09/05/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0002782, tendo como objeto o seguinte:

1 – analisar a eventual descumprimento de carga horária do chefe de gabinete Ceir Pacheco Neto, integrante do quadro funcional do Município de São Félix do Tocantins.

Ao analisar o Procedimento Preparatório conclui-se que no (evento 6) foi realizada diligências com o objetivo de esclarecer determinados fatos. Nesse sentido, foi solicitado ao gestor municipal, representado pelo Prefeito, informações relevantes em 15/07/2022 (evento 7). Posteriormente, em 13/10/2022, o município apresentou uma resposta (evento 8), na qual afirmou que o servidor em questão estava cumprindo suas atividades laborais designadas, e que a Prefeitura Municipal estava passando por um processo de reforma, com o órgão em questão operando em pequenos espaços improvisados, que não comportavam todos os servidores.

Diante das alegações apresentadas pelo Município e não convencido pelos argumentos, o Ministério Público proferiu um despacho (evento 11), notificando o investigado a prestar esclarecimentos. Em resposta a esse despacho, a servidora responsável pela notificação certificou o evento 12, informando que o investigado foi notificado a comparecer e prestar declarações no dia 25/04/2023, às 14 horas.

A oitiva de Ceir Pacheco Neto (evento 23) foi realizada, na qual foi declarado que o mesmo exerceu o cargo de Secretário de Administração e Planejamento de janeiro de 2021 a junho de 2021. Ele acrescentou que, em virtude de ser diabético e hipertenso, e

considerando o contexto de pandemia que o país estava enfrentando, pediu demissão em junho de 2021, uma vez que sua função exigia sua presença na prefeitura e em outros lugares.

Posteriormente, em meados de 2022, o gestor municipal, Carlos Israel, convidou Ceir, para exercer o cargo de confiança de chefe de gabinete, cargo que não exigia cumprimento de carga horária na prefeitura. Ceir aceitou o convite e começou a exercer suas funções em abril de 2022, permanecendo até novembro de 2022. Durante esse período, ele foi responsável pelo acompanhamento de processos, convênios, emendas, solicitações, repasses e requerimentos, atividades que demandavam muitas viagens a Palmas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 – DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO

Cumpra-se destacar que, conforme as declarações prestadas por Ceir, durante a oitiva realizada no evento 23, não foi constatado prejuízo ao erário decorrente de sua atuação no cargo de chefe de gabinete, uma vez que as atividades desempenhadas foram em benefício do interesse público e demandaram diversas viagens a Palmas para acompanhar processos, convênios, emendas, solicitações, repasses e requerimentos.

Considerando o contexto apresentado, é mencionado que não houve ilegalidade na contratação em questão. A justificativa dada é que a pandemia de COVID-19 trouxe desafios sem precedentes para os governantes, o que fez com que muitos trabalhadores precisassem se adaptar ao trabalho remoto. Além disso, o acusado declarou ser diabético e hipertenso, o que poderia justificar a necessidade de trabalhar de forma remota para evitar exposição a possíveis riscos.

Ademais, tanto o município quanto a investigado ratificaram que a prefeitura encontra-se sem espaço físico para alocar todos os servidores, e que tal fato decorre da reforma pela qual o prédio vem passando. Assim, não havendo indícios de ilegalidade e tendo em vista a exoneração de Ceir do cargo de Secretário de Gabinete, não há causa para o prosseguimento do Procedimento Preparatório.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO autuado sob o nº 2022.0002782.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à seguinte pessoa jurídica: i) Prefeitura de São Félix do Tocantins/TO, cientificando-a que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920184 - DESPACHO DE INDEREFEMENTO

Procedimento: 2023.0003217

Autos sob o nº 2023.0003217

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 31/03/2023, autuada sob o nº 2023.0003217, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“PROMOTOR DA COMARCA DE NOVO ACORDO PEÇO QUE INSTAURE INQUERITO CIVIL PÚBLICO CONTRA A PREFEITA DEUSANI BATISTA E SECRETARIO DE SAÚDE DARLAN OLIVEIRA POR NÃO TOMARE PROVIDENCIAS CONTRA ANIMAIS NAS RUAS DO MUNICIPIO GATOS E CACHORROS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO MUITOS DELES DOENTE TODO FERIDO PELADO SEM PELE PERAMBOLANDO NAS RUAS E PRAÇAS PODENDO TRANSMITIR DOENÇAS AS PESSOAS OS AGENTES DE EDEMIAS NÃO FAZEM NADA PARA COIBIR ESSES ANIMAIS NEM MUNICIPIO FAZ UMAUMA CAMPANHA DE CASTRAÇÃO DESTE ANIMAIS QUE OBRIGUE O MUNICIPIO ATER UM CANIL PARA RECOLHER ESSES ANIMAIS QUE ESTÃO ABAMDONADOS NAS RUAS CAUSANDO GRANDE TRANSTONOR A POPULAÇÃO DE NOVO ACORDO- TO NO PERIMENTRO URBANO PEÇO PROVIDENCIAS URGENTES PROMOTOR.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos

fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação do Procedimento Administrativo nº 2020.0004351, a qual tinha por objeto, apurar suposta proliferação de cães e gatos na zona urbana de Novo Acordo, não existindo em tese, um controle de castração, ou mesmo um local para abrigá-los, causando prejuízos e acarretado doenças aos moradores.

Nesse prisma, coloco anexo o Despacho de Arquivamento do Procedimento Administrativo acima mencionado que após, criteriosa análise dos documentos acostados, disserta os motivos pelo qual fomentou os dos atos finalísticos do mesmo.

No entanto, é importante destacar que o arquivamento não impede a abertura de novas investigações caso surjam novas evidências ou informações relevantes. Além disso, o arquivamento pode ser revertido em caso de recurso ou descoberta posterior de elementos relevantes para a investigação, que por hora não e o que se vislumbra nestes autos.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0003217.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação da representante a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação

alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - Despacho de Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dab587dd87774836fb80e898cd49844a

MD5: dab587dd87774836fb80e898cd49844a

Novo Acordo, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920176 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011051

Autos sob o nº 2022.0011051

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 15/12/2022, autuada sob o nº 2022.0011051, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Boa tarde. Quero deixar aqui minha denúncia, na cidade de Santa Tereza do Tocantins, onde um contrato da coleta de lixo chega a 33.000,00 mensal. Onde que o mesmo contrato com os mesmos requisitos foi licitado a 5.000,00 na gestão anterior. Ou seja, a gestão do atual prefeito o Antônio Campos, estão fazendo uma farra com dinheiro público. Essa é apenas um das demais irregularidades que está ocorrendo na prefeitura de Santa Tereza do Tocantins.”

Após análise dos elementos trazidos aos autos, não foi possível constatar indícios de irregularidades, uma vez que a representação é vazia e sem comprovação, tanto em relação ao contrato em questão, quanto em relação a outras áreas da gestão pública municipal.

Conforme o servidor encarregado da análise realizou busca ao portal da transparência do município e não encontrou o referido contrato.

Dessa forma, entendo que a obrigação de comprovação das alegações contidas na denúncia é do próprio denunciante, o qual não

apresentou quaisquer elementos ou provas que pudessem sustentar as acusações.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Diante da ausência de provas que possam sustentar as alegações contidas na denúncia, entendo que não há justa causa para a instauração de investigação. Sendo assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por fim, deixo expressamente consignado que, caso o denunciante possua documentos que possam comprovar a veracidade das informações denunciadas, poderá acostá-los aos autos para eventual desarquivamento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho

Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolatividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0011051.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0005305

Autos sob o nº 2023.0005305

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 24/05/2023, autuada sob o nº 2023.0005305, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Gostaria de Pedir as Autoridades do Estado Do Tocantins

Uma Providência de Novos Polícias Civil e Militar Na Cidade De Lizarda-Tocantins, Pois Ultimamente a Cidade

Tem Ficado Violenta, Vários Casos de Espancamentos e Etc

E Até o momento as Autoridades da Cidade Não Fazem Nada para solucionar o Problema

Sistema de segurança está precária

Gostaria que os órgãos competente analisasse as últimas demanda de denúncias que tenha chegado e

tomassem as devidas providências para Esta Cidade !

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior

do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

O caso em tela trata-se de representação foi encaminhada de forma anônima, impossibilitando a identificação do autor para eventuais esclarecimentos e diligências adicionais, e que não foram apresentados elementos que corroborem as alegações ali descritas, não há, neste momento, fundamentos suficientes para o prosseguimento de qualquer investigação ou instauração de procedimento.

No caso em debate, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que não há elementos comprobatórios das alegações apresentadas, preferimos o presente despacho de indeferimento.

Diante do exposto, indeferimos a presente representação anônima, sem prejuízo de que, caso surjam novas informações ou elementos de prova relevantes, seja realizada uma nova avaliação do caso.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da Notícia de Fato autuada sob o nº 2023.0005305.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º3, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos

autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000376

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da lavratura de Auto de Infração por servidores do IBAMA, em face da pessoa jurídica B.P.D. LTDA EPP por transportar produtos perigosos, no caso, emulsão asfáltica, sem autorização do órgão ambiental competente.

É o relatório do essencial.

Manifestação

No relatório constam fatos com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de inquérito policial (evento 6).

No que se refere ao aspecto cível, a carga transportada não apresentada vazamento, o que leva a afirmar a falta de dano ambiental direto.

Assim, eventual dano a ser reparado pode ser analisado como requisito da aplicação da lei nº9.00/95, ou até mesmo ANPP.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual para propor Ação Civil Pública.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2580/2023

Procedimento: 2023.0000508

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da ausência de vaga em

Unidade Escolar, no Distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018 do CSMP, para apurar a situação da infante, identificada nos autos, em situação de violação de direitos pela ausência de vaga na rede municipal de ensino no município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Sem prejuízo das determinações quando ainda Notícia de Fato, determino:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução no 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009507

DECISÃO

O presente inquérito foi instaurado para “apurar responsabilidades – e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário – e aprofundar a investigação acerca da legalidade das despesas realizadas visando a aquisição de combustíveis junto às empresas ‘Leobas e Cia. Ltda.’ e ‘Leobas e Barreira Ltda.’ pela Câmara de Vereadores do Município de Brejinho de Nazaré (TO) entre os anos de 2018 e 2021” (evento 16).

A investigação deita raízes em ‘denúncia’ que aportou neste órgão

de execução apontando que “nos anos de 2018 e 2020” houve “um consumo exacerbado de combustível” pela Casa de Leis, “demonstrando a completa ausência de controle dos gastos públicos” (evento 01).

Diante disso, foram requisitadas e obtidas cópias de contratos celebrados entre o Poder Legislativo e as referidas empresas; a relação de veículos que integram/integravam sua frota oficial, diversas planilhas de consumo de combustíveis, relatórios e mapa de quilometragens, todos observados nos eventos 08 e 09, e, posteriormente, foram agregadas cópias dos processos licitatórios que culminaram em despesas com tal finalidade entre 2018 e 2023 (eventos 14 e 25).

Com efeito, visando facilitar a fiscalização e garantir razoável sobriedade na realização de despesas com aquisições de combustíveis procedidas pelo Poder Legislativo de Brejinho de Nazaré (TO), o Ministério Público expediu recomendação para que os gestores fizessem constar em requisições, cupons ou notas fiscais os números das placas dos veículos oficiais, do hodômetro e a identificação do motorista que os conduzia; providenciassem para que as futuras licitações ou dispensas de licitações fossem instruídas com termos de referência regulares, exposição de motivos e justificativa acerca da quantidade de combustíveis e estabelecessem como parâmetro de medida o consumo realizado no exercício anterior; designassem fiscal para o contrato administrativo e providenciassem a juntada de cópias de cupons e/ou notas fiscais, de requisições e documentos comprobatórios do recebimento, além de determinar que os futuros abastecimentos com verbas públicas fossem acompanhados de autorização formal e escrita e cadastrados os veículos da Câmara de Vereadores, com a elaboração de mapas de quilometragem, consumo e gastos com reposição de peças e consertos (evento 17).

Nesse sentido, o Poder Legislativo acusou o recebimento da recomendação e o pronto acatamento das medidas recomendadas, fornecendo uma série de documentos comprobatórios nos eventos 19, 21 e 25.

Eis o relatório. Segue a manifestação:

Trata-se de investigação instaurada para verificar a regularidade de despesas com aquisições de combustíveis realizadas pela Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré (TO) que, segundo ‘denúncia’ anônima, teria despendido mais dinheiro público que o necessário para abastecer a sua frota de veículos. Entretanto, haure-se da farta documentação amealhada até o presente momento que os pagamentos procedidos pela Casa de Leis apenas entre os anos de 2018 e 2021 (período investigado), na razão de 51.436,53 (cinquenta e

um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), não superam o patamar individualizado (por automóvel) de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que não se revela “exacerbado” diante do inescapável cumprimento de suas grave missão institucional.

Realmente, a certidão agregada no evento 06 da conta de que “entre os anos de 2018 e 2021 a Câmara de Vereadores do Município de Brejinho de Nazaré (TO) despendeu cerca de R\$ 51.436,53 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) visando a aquisição de combustíveis [...] perfazendo uma média mensal de R\$ 1.428,79 (mil e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos)”, ou seja, um gasto (unitário) de R\$ 714,39 (setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) por cada um dos 02 (dois) automóveis relacionados na documentação apresentada pelo ente legislativo.

A título de comparação, apenas no exercício de 2022 a Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis (TO) despendeu R\$ 49.804,39 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos) com aquisições de combustíveis para abastecer a sua frota de veículos oficiais, conforme se percebe dos dados publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no ‘Portal do Cidadão’ disponível em: <http://www.tce.to.gov.br/sicap/contabil/transpGestores/pesquisar.php>.

Logo, nesse particular, não vislumbro a apontada ocorrência de malversação de verbas públicas que justifique a continuidade desta investigação. Com efeito, da detida análise dos processos licitatórios e respectiva documentação encontrados nos eventos 08, 09, 14 e 25 não se haurem indícios concretos e razoáveis de eventual desvio de divisas pública ou de que os gastos investigados tenham sido revertido em prejuízos ao erário e no locupletamento criminoso de terceiros.

Mesmo assim, e preocupado com o pleno atendimento das normas que disciplinam a utilização de veículos públicos e os gastos a ela atrelados, o Ministério Público expediu ato recomendatório que foi satisfatoriamente acatado no âmbito do Poder Legislativo, conforme se verifica da documentação agregada nos eventos 19, 21 e 25, tanto que, após a instauração deste feito, e com envio da recomendação ministerial, cessaram as ‘denúncias’ de gastos exorbitantes contra a Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré (TO), significando que a atuação ministerial, neste caso, revelou-se eficaz em fazer cessar supostas condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando que o integral atendimento de recomendação expedida pelo Ministério Público enseja o arquivamento dos respectivos autos de inquérito civil, nos termos da Súmula 010/2013 expedida pelo E. CSMP/TO;

considerando que, na espécie, inexistem elementos comprobatórios de autoria e materialidade sobre possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem o ajuizamento de ação judicial; considerando que a voluntariedade identificada na conduta do agente não é suficiente à caracterização do dolo como elementar do ato de improbidade administrativa, que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa e que somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, circunstâncias não observadas na espécie (artigo 1º, §§ 2º e 3º, e 11, § 2º, ambos da Lei n. 8.429/1992; não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se a presidência da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré (TO) sobre esta decisão;
- b) Tratando-se de investigação iniciada a partir de 'denúncia' anônima, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- c) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação no âmbito do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005143

A presente notícia de fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do MP/TO e, posteriormente, encaminhada para este órgão de execução com o escopo de viabilizar a apuração de suposta distribuição indevida de cestas básicas com fins eleitoreiros nesta cidade.

Como prova do alegado injusto, o(a) interessado(a) apontou endereço eletrônico da plataforma YouTube que hospedaria gravação eletrônica do evento. Entretanto, a certidão que consta no evento 04 da conta de que o arquivo não existe.

Neste caso, considerando que o presente feito carece de elementos

mínimos que esclareçam as irregularidades em todas as suas circunstâncias e/ou se constituam em indícios que viabilizem a continuidade da investigação, diante da ausência de informações que possam norteá-las, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedido pelo E. CMSP/TO.

Promova-se a publicação desta decisão no DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001444

DECISÃO

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta utilização indevida de veículos e servidores públicos do Município de Oliveira de Fátima (TO) em meados de fevereiro do ano corrente.

A investigação teve início no início no âmbito da Ouvidoria do MP/TO e, posteriormente, foi direcionada a este órgão ministerial, onde aportou desacompanhada de indícios comprobatórios mínimos como, por exemplo, captações eletrônicas de áudio e/ou vídeo que pudessem emprestar credibilidade e garantir veracidade razoável a denúncia agregada no evento 01.

Neste contexto, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO determina que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

É a típica situação que se observa no caso concreto, posto que a incerteza sobre a identidade do 'denunciante' impede a sua notificação para que forneça ao Ministério Público provas de suas alegações e as supostas testemunhas da ocorrência irregular não atenderam o chamado ministerial (evento 11).

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando a escassez de documentos e informações que possam nortear a investigação e/ou autorizar sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, não resta alternativa senão

promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos elementos que corroborem a veracidade dos fatos.

Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO.

Logo após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009071

DECISÃO

Na origem, trata-se de procedimento instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) cuja cópia foi encaminhada à 5ª Promotoria de Justiça para viabilizar investigação sobre suposta "ausência de estradas que permitam o transporte das crianças [domiciliadas no "Assentamento Clodomir", localizado em Ipueiras (TO)] até a escola mais próxima", qual seja a Escola Municipal Maria Angélica Martins de Sousa, estabelecida no Distrito de São Francisco.

Até onde apurou o titular daquele órgão ministerial, "o referido assentamento é de difícil acesso ao transporte escolar, tanto nos períodos chuvosos quanto durante o verão"; "de acordo com o processo nº 00020049520158272737 (chave 799216751515) o assentamento [...] é irregular [...] ainda não [regularizado] pelo INCRA"; "não é possível o transporte dos alunos ou mesmo a instalação de extensão da escola municipal no local enquanto não regularizada a situação jurídica referente à ocupação irregular"; e "não há estradas que dão acesso ao acampamento, o que tem ocasionado o estado de evasão escolar das crianças e adolescentes".

Diante disso, foi realizada diligência visando constatar, especificamente, e situação da vicinal que estabelece o acesso do imóvel rural onde se encontram assentadas as crianças e suas respectivas famílias ao estabelecimento de ensino mais próximo.

Com efeito, segundo a auxiliar ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, "a estrada vicinal está em um bom estado de conservação, ao sair da vicinal, o caminho até o Acampamento Clodomir acontece passando dentro de propriedades privadas, não sendo possível chegar até o acampamento, devido aos atoleiros e acúmulos de água, sendo necessário utilizar a segunda rota, por meio de transporte

fluvial, indo por Brejinho de Nazaré – TO" (evento 28).

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o presente feito, observa-se que não subsistem elementos suficientes para a propositura de ação civil pública ou outras medidas judiciais pertinentes.

Com efeito, em que pesem a discussão em torno da invasão da propriedade rural e as demandas formuladas pelos pais dos infantes, dos presentes autos não despontam evidências mínimas de que o patrimônio público tenha sido diretamente prejudicado, conforme se haure da certidão agregada no evento 28.

Como se sabe, tratando-se de assentamentos remotos que não contam com estradas adequadas para o transporte escolar, incumbe ao Estado o dever de encontrar soluções que garantam o acesso de crianças às salas de aula e, no caso concreto, verifica-se que o Município de Ipueiras (TO) preocupou-se em garantir o bom estado de conservação da vicinal que dá acesso ao imóvel invadido.

Logo, não se pode cogitar de ação ou omissão dolosa que demande a intervenção desta Promotoria de Justiça especializada no combate à corrupção e controle externo da atividade policial.

Ademais, a invasão do imóvel rural revela flagrante possibilidade de violação ao constitucional direito à propriedade. Neste caso, ainda que as famílias aleguem dificuldades de acesso à educação de seus filhos, a solução adequada não poderia ser a construção de estrada pública no interior do terreno, sob pena de resultar em ônus financeiro desmedido ao município e em enriquecimento indevido do proprietário, o que redundaria na utilização de recursos em prol de interesses privados com o condão de comprometer outras áreas essenciais e prejudicar o interesse coletivo de forma mais abrangente.

Realmente, eventuais obras públicas demandariam investimentos expressivos de verbas e uma infraestrutura complexa que, ao fim e ao cabo, extrapolariam as possibilidades e possíveis atribuições municipais, além de culminar na intervenção desproporcional e onerosa contra o erário.

A análise dos autos demonstram que o Município de Ipueiras (TO) já propôs medidas razoáveis com o escopo de garantir acesso à educação às crianças e, a toda evidência, não se vislumbra possíveis omissão ou negativa de prestação educacional que, também sob esse viés, possa autorizar a atuação deste órgão ministerial.

Ad argumentandum tantum, na hipótese da disputa possessória ser julgada favorável ao proprietário após eventual construção de estrada e equipamentos públicos no interior do imóvel invadido, o patrimônio público restaria duplamente prejudicado diante da possibilidade de remoção forçada (demolição/desfazimento) das estruturas.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a informação de que o Município de Ipueiras (TO) já cumpriu com sua obrigação de disponibilizar e manter uma vicinal em condições de tráfego adequado até o limite da propriedade invadida; que os caminhos internos são de responsabilidade do proprietário e, em último caso, dos invasores; e que as questões relacionadas à garantia do direito à educação e todas

as circunstâncias que o ladeiam já constituem objeto de investigação realizada no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), além da extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução com foco na solução de casos graves à sociedade de maneira geral, que envolvam, por exemplo, a estrita observância das regras de probidade na Administração e o combate à corrupção (sua missão precípua), não resta alternativa senão promover o arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, determinando, desde logo, seja notificado desta decisão as Secretarias de Educação e de Assistência Social do Município de Ipueiras (TO) e o Promotor de Justiça desta comarca com atribuição na tutela da educação pública.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000883

DECISÃO

A presente notícia de fato foi instaurada para verificar situação de abandono do Centro Olímpico de Porto Nacional (TO) que, supostamente, não apresentaria condições de uso aos munícipes (evento 01).

Diante disso, foi determinado à oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça que procedesse inspeção pessoal no imóvel público, no evento 03, e, segundo a servidora, "o Centro olímpico exhibe instalações com limpeza em seus ambientes".

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a 'denúncia' sobre o suposto abandono do imóvel é inverídica e, portanto, não subsiste razão suficiente para a manutenção deste feito ou sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, diante da nítida ausência de indícios de atos dolosos de improbidade administrativa ou situação de franca irregularidade que demande a intervenção do Ministério Público, não resta alternativa senão promover o arquivamento destes autos, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2211/2023

Procedimento: 2021.0008447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representantes: ALDON ROSA TAVARES e ROBERTO PEREIRA LIMA
2. Representada: INVESTICO
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar representação entabulada por ALDON ROSA TAVARES e ROBERTO PEREIRA LIMA em que aduzem ter sofrido violações a seus direitos por parte da INVESTICO quando foram assentados no projeto de reassentamento São Francisco, no município de Monte do Carmo-TO, aduzindo que têm os mesmos direitos que os demais membros do assentamento (evento 1).
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

5. Determinação das diligências iniciais: Cumpridas as diligências do item 7, conclusos para análise das respostas.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002991

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para fiscalizar e apurar a regularidade na prestação de serviços funerários no município de Brejinho de Nazaré-TO.

Expedido ofício ao Município de Silvanópolis (evs. 2 e 4), informou no evento 6 que “1- No Município de Brejinho de Nazaré, o serviço funerário é atualmente explorador por uma única empresa, conforme alvará de funcionamento anexo; - 2 – No Município de Brejinho de Nazaré verifica-se a inexistência de legislação que trata sobre a prestação de tais serviços; -3- A mencionadas empresa recebeu alvará de funcionamento emitido pelo município aos vistoria realizada pela vigilância Sanitária”.

Ademais, o Município aduziu, em síntese, que encaminharam notificação sanitária realizada pela vigilância sanitária relativo à outra empresa que outrora prestava serviços funerários no município, e ainda, o Executivo Municipal está elaborando legislação específica

visando regulamentar os serviços funerários no município mediante concessão, a ser precedida de procedimento licitatório (ev. 6).

Diante disso foi expedido ofício ao Município para dizer se houve elaboração de Lei específica sobre a temática (evs. 8, 11, 17, 21 e 24), apresentando resposta no evento 25, informando que “De início, informa-se a vigência da Lei Municipal nº 962/2009 e da Lei Municipal nº 1.021/2012 que regula a prestação dos serviços funerários no âmbito municipal (cópias anexas)”.

Em complemento, o Município esclareceu que “o quanto antes será encaminhada à Câmara Municipal uma nova proposta de lei, inclusive mais atualizada, e assim aprovada, encaminharemos cópia à V. Exa.” (ev. 25).

Feitas as notificações de estilo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a regularidade de serviços funerários no município de Brejinho de Nazaré-TO e, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, o município vem zelando pela regularidade dos serviços funerários no local, inclusive aduzindo que “será encaminhada à Câmara Municipal uma nova proposta de lei, inclusive mais atualizada, e assim aprovada, encaminharemos cópia à V. Exa.” (ev. 25).

Outrossim, sobre a legislação municipal que regula a prestação dos serviços funerários, a Prefeitura alegou que está em vigência as Leis Municipais nº 962/2009 e nº 1.021/2012 (ev. 25).

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras

providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Brejinho de Nazaré, por sua pessoa o Prefeito, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização na prestação de serviços funerários, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2564/2023

Procedimento: 2023.0000358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da

Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0000358 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento das medidas adotadas em face da denúncia formulada pelo IBAMA quanto a ausência de relatórios técnicos da empresa DAQUI AGROINDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.683.304/0001-99;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0000358, com o desiderato de acompanhar as medidas adotadas pela empresa DAQUI AGROINDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para solução dos fatos e formalização dos relatórios.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 25 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>